

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.811/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001715130-86
Impugnação: 40.010150684-04
Impugnante: José Carlos Bigaran
CPF: 025.714.288-61
Proc. S. Passivo: Jéssica Carvalho Bigaran
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, dos veículos de placas KEM-0241, NLG-3854, OOB-2300 e ONJ-0649, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 125/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/287.

Após análise dos argumentos e documentos, a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 291/311, por entender que em parte assiste razão ao Impugnante.

Regularmente intimado, o Impugnante não se manifesta.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às fls. 315/331.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015 a 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário dos veículos reside em Uberlândia/MG.

Exigências do IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária, competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA -incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º -Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 -As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora –www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na

ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise das questões pertinentes ao caso concreto, levantadas pela Defesa e pela Fiscalização.

O Autuado apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que é domiciliado à Rua (...) em Itumbiara – GO e que apenas os filhos é que residem na cidade de Uberlândia MG;
- informou que as notas fiscais de mercadorias acostadas ao processo administrativo, lançadas em seu CPF e entregadas no endereço de Uberlândia são mercadorias compradas para o conforto de suas filhas;
- que trabalhou toda a sua vida (...) em Itumbiara – GO, sendo que, em 2014 constituiu a empresa (...) por meio da qual junto de outros contratados presta pessoalmente seus serviços onde trabalhou;
- que adquiriu um imóvel em dezembro de 2018, para que acomodasse com o conforto seus familiares, que moram em Uberlândia – MG;
- que tem dependência habitual desde 2019 até o presente momento, em Goiás, onde exerce suas atividades e tem como domicílio permanente a cidade de Itumbiara;
- que suas relações pessoais, contatos profissionais e contas bancárias são todos na cidade de Itumbiara/GO;
- requer a procedência da Impugnação, com o cancelamento e o arquivamento da notificação de lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos, em resumo:

- que por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal do Brasil, constatou que os veículos mencionado se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG;
- que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria;
- que no caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado;
- que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo;
- que apesar das várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade e que a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, art. 127, que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade;
- que a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário;
- que, assim, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Contribuinte;
- que é consenso na doutrina e na jurisprudência judicial que, nos casos de pluralidade de domicílio/residência, determinado Estado não pode substituir o contribuinte na eleição do domicílio tributário para fins de, novamente, e exigir IPVA da competência de outro Estado em que regularmente registrado o veículo, promovendo, a bitributação;

- que, todavia, o Sr. José Carlos Bigaram possui apenas um domicílio/residência, que é no município de Uberlândia/MG, além disso, o Impugnante comprovou que possui hoje uma casa em Itumbiara/GO, onde está instalada a empresa BCM – Bigaran Comissionamento e Manutenção Ltda, não provando, em momento algum, que possui também residência habitual no município de Itumbiara/GO;
- que é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Autuado, para se aferir o domicílio tributário do Notificado, a relação de todos os documentos juntados estão as fls. 11 a 14;
- que em face da apresentação da impugnação e dos documentos apresentado pelo Impugnante, a Fiscalização, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, procedeu a reformulação do lançamento contido na Notificação de Lançamento em referência, em razão de acatamento parcial da impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo;
- que após análise dos argumentos e documentos apresentados às fls. 125/286, a Fiscalização entendeu que em parte assiste razão ao Impugnante;
- que após a reformulação, o Fisco também, promoveu a juntada de documentos à peça fiscal em referência, os quais foram encaminhados ao Sujeito Passivo, juntamente com este Termo de Reformulação do Lançamento, através do Ofício nº 200/2020/ACT – AF 1º Nível / Uberlândia (fls. 312/313), para que pudesse tomar ciência e se manifestar, se assim entender, no prazo estipulado neste Termo, entretanto não o fez;
- que, logo, o conjunto de provas trazidos pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG;
- que no entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, não se aplicando ao caso as disposições do Código Civil;
- que, portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com a habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 291/311. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2021.

**Luciene Aparecida Silva Franco
Relatora**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**